SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257513 - MT(2026/0042640-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ALCIDO NILSON
ADVOGADOS	:	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366O
		DAIANE LUZA - MT014059
		PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B
		MAURO PORTES JUNIOR - MT010772O
		DANIELA PERUZZOLO VANELLI - MT026630
RECORRIDO	:	JOSUE BASTOS CORTES
RECORRIDO	:	MARA CELI NEVES
ADVOGADOS	:	NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B
		JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
		CAIO CESAR MANOEL - MT017799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.
1. Cumprimento de sentença.
2. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso representativo da controvérsia (Tema 1368), "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55869934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: e3b5ff52-d7df-47f8-b651-e2710e9180a0

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55869934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: e3b5ff52-d7df-47f8-b651-e2710e9180a0

RECURSO ESPECIAL Nº 2257513 - MT(2026/0042640-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ALCIDO NILSON
ADVOGADOS	:	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366
		DAIANE LUZA - MT014059
		PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B
		MAURO PORTES JUNIOR - MT010772O
		DANIELA PERUZZOLO VANELLI - MT026630
RECORRIDO	:	JOSUE BASTOS CORTES
RECORRIDO	:	MARA CELI NEVES
ADVOGADOS	:	NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B
		JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
		CAIO CESAR MANOEL - MT017799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.
1. Cumprimento de sentença.
2. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso representativo da controvérsia (Tema 1368), "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALCIDO NILSON, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 12/12/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/2/2026.

Ação: de cumprimento de sentença, requerido por MARA CELI NEVES E JOSUÉ BASTOS CORTES em face de ALCIDO NILSON.

Documento eletrônico VDA54499912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: e710b9d3-2257-45a3-8963-a1f44ee76a4d

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. VIGÊNCIA DE NOVA LEI APÓS FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IRRETROATIVIDADE. MANUTENÇÃO DO INPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para fixar juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, mantendo o INPC como índice de correção monetária. A parte agravante sustenta a incidência da taxa Selic como parâmetro unificado de juros e correção, com fundamento na redação do art. 406 do CC/2002 dada pela Lei nº 14.905/2024.
> II. Questão em discussão
> A questão em discussão consiste em saber se, diante da omissão do título judicial quanto ao índice de atualização monetária e da superveniência da Lei nº 14.905/2024, deve-se aplicar a Selic ou manter o INPC como índice de correção, considerando o momento da constituição do título e os efeitos temporais da norma modificadora.
> III. Razões de decidir
> O art. 406 do CC/2002, com a redação da Lei nº 14.905/2024, estabelece a Selic como taxa legal quando não houver estipulação diversa.
> Contudo, nos termos do princípio tempus regit actum e da teoria do isolamento dos atos processuais, a nova norma não se aplica retroativamente aos atos jurídicos já consolidados.
> O título executivo judicial se formou antes da vigência da nova lei, o que impõe a aplicação do regime anterior, em que o INPC era o índice usualmente adotado, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
> IV. Dispositivo e tese
> Recurso não provido.
> Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei nº 14.905/2024, que instituiu a Selic como taxa legal nos termos do art. 406 do CC/2002, não retroage para alcançar título executivo judicial formado sob a égide da legislação anterior. 2. Aplica-se o INPC como índice de correção monetária nos casos em que o título não estipula expressamente o índice e a relação jurídica material se consolidou antes da nova legislação."

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 406 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que deve ser utilizada a Selic como taxa de juros e correção monetária às obrigações constituídas mesmo antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, conforme entendimento desta Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54499912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: e710b9d3-2257-45a3-8963-a1f44ee76a4d

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da taxa Selic

1. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe de 23/10/2024). Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

2. Além disso, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, Terceira Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, Quarta Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.

3. Inclusive, no recente julgamento do REsp 2.199.164/PR (DJEN 20/10/2025) , na sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Especial firmou a tese de que "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema 1368/STJ).

4. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "na ausência de convenção específica, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil" (AgInt no REsp 2.175.914/PR, Quarta Turma, DJEN de 3/4/2025). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.949.412/PR, Terceira Turma, DJe de 17/10/2024.

5. No particular, o TJ/MT concluiu o seguinte:

> "A questão consiste em definir qual índice deve atualizar o valor exequendo — INPC ou Taxa Selic — considerando que o acórdão exequendo não fixou índice de correção monetária e que sobreveio a Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil para estabelecer a Selic como taxa legal para obrigações civis quando não houver estipulação diversa.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA54499912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: e710b9d3-2257-45a3-8963-a1f44ee76a4d

> No Direito Brasileiro os atos jurídicos são regidos pela Lei da época em que ocorreram (princípio tempus regit actum), com observância também à teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a Lei nova é aplicada aos atos processuais ainda não realizados, respeitando-se os já consumados na vigência da Lei anterior.
>
> Nesse sentido, o art. 14 do CPC estabelece que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
>
> (...)
>
> A Lei nº 14.905/2024 foi publicada em 01-07-2024, e em relação ao §1º, do art. 406 do CC, a previsão de produção de efeitos foi de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ou seja, a partir de 30-08-2024, conforme disposto no art. 5º, II, da referida Lei.
>
> Assim, considerando que o acórdão exequendo foi proferido em 07-12-2023, é evidente que a relação jurídica material que deu origem ao título executivo judicial formou-se sob a égide da legislação anterior, não podendo ser alcançada pelos efeitos da nova lei.
>
> Assim, deve ser aplicado o INPC, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda e o usualmente utilizado antes da alteração legislativa.
>
> (...)
>
> Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo agravante (R Esp 1.795.982/SP), é importante destacar que, embora tenha reconhecido a aplicabilidade da Selic como índice de atualização monetária e juros moratórios nas obrigações civis, tal entendimento deve ser interpretado à luz do princípio da irretroatividade das leis, não podendo alcançar situações jurídicas consolidadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024." (e-STJ fls. 83/84)

6. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, ante dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

Documento eletrônico VDA54499912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: e710b9d3-2257-45a3-8963-a1f44ee76a4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.513 / MT

Número Registro: 2026/0042640-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067118020188110037 10294995820258110000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALCIDO NILSON
ADVOGADOS	:	DAIANE LUZA - MT014059
		PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B
		SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366O
		MAURO PORTES JUNIOR - MT010772O
		DANIELA PERUZZOLO VANELLI - MT026630
RECORRIDO	:	JOSUE BASTOS CORTES
RECORRIDO	:	MARA CELI NEVES
ADVOGADOS	:	NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B
		JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
		CAIO CESAR MANOEL - MT017799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIELA PERUZZOLO VANELLI, pela parte: RECORRENTE: ALCIDO NILSON.

Documento eletrônico VDA55853648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 703b30af-e68d-42e2-b05e-3cbb3974cdff

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 703b30af-e68d-42e2-b05e-3cbb3974cdff